



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.909, DE 2021 **(Do Sr. Gurgel)**

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para destinar parte dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental a delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para destinar parte dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental a delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”* (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Parágrafo único. Os valores de multas arrecadados de que trata o caput deste artigo serão revertidos aos órgãos de segurança pública responsáveis pela proteção do meio ambiente, combate e à repressão de crimes ambientais e para aquisição de armas, munições e equipamentos de proteção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214406487200>



JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em sua redação atual, estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Mas ele não estabelece tetos ou pisos de aplicação dos recursos.

Contudo, tal dispositivo é regulamentado pelo art. 13 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *“dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”*, e assim estabelece:

“Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).”

Em síntese, 20% dos valores advindos do pagamento de multas ambientais aplicadas pela União são destinados ao FNMA e os demais 80% acabam indo para o caixa único do governo, podendo tais percentuais ser alterados pelo órgão arrecadador. Assim, na prática, diante da sempre premente necessidade do governo de fazer caixa para cumprir a meta de superávit primário, tais recursos acabam não tendo o destino previsto na Lei de Crimes Ambientais.

O que se pretende nesta iniciativa, portanto, é não apenas trazer para o âmbito legal um percentual mínimo de aplicação de recursos arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental para o FNMA e congêneres – e até o aumentando para um piso de 50% –, como também destinar parte dos recursos às delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, em



função de sua importância no combate aos crimes ambientais, em auxílio aos órgãos de fiscalização ambiental integrantes do Sisnama.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GURGEL

2021-18300



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214406487200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Subseção II
Das Multas

.....

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

Subseção III
Das Demais Sanções Administrativas

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
